

3.^a Licença sem perda de vencimento;

4.^a Gratificação pecuniária;

5.^a Distingção honorífica.

Art. 52.^o O louvor pode ser dado por qualquer superior, publicamente ou em particular, por iniciativa própria ou por ordem do director.

§ único. Os louvores dados pelo director serão publicados nas ordens de serviço da repartição e na do corpo de policia de segurança pública.

Art. 53.^o As dispensas de serviço consistem:

1.^o Não ser o funcionário nomeado para qualquer serviço extraordinário que lhe pertença;

2.^o Não executar qualquer serviço para que tenha sido escalado;

3.^o Não ser escalado para determinado serviço, conservando o seu lugar na escala como se o tivesse executado.

Art. 54.^o As licenças com todos os vencimentos, além de serem concedidas como prémio pelo bom desempenho, notável e distinto, de uma ordem ou dever de serviço, podem também ser concedidas aos funcionários que durante doze meses consecutivos não tiverem sofrido castigo algum, e se tenham feito notar pelo asseio, bom comportamento, zelo e pontualidade no serviço.

Art. 55.^o As gratificações pecuniárias são concedidas por serviços extraordinários, desempenhados com provada coragem, inteligência e sagacidade.

§ 1.^o A concessão desta recompensa compete ao Governo, mediante proposta do director ou do conselho disciplinar.

§ 2.^o Estas gratificações não poderão ser estabelecidas permanentemente; existirão só enquanto durarem os serviços extraordinários que lhes derem fundamento.

§ 3.^o As gratificações só podem ser abonadas pelo terço do produto de multas impostas por transgressão de posturas e regulamentos, cobradas no mês em que forem prestados os serviços extraordinários, com as restrições determinadas no artigo 70.^o do regulamento de administração da policia cívica de Lisboa de 4 de Agosto de 1898.

Art. 56.^o As distincções honoríficas poderão ser concedidas aos funcionários todas as vezes que prestarem serviços relevantes, praticarem actos de abnegação e coragem e arriscarem a vida por justa causa.

§ 1.^o Os factos que servirem de fundamento a estas recompensas serão relatados circunstanciadamente pelo director ao governador civil, que proporá a distincção correspondente ao Ministro do Interior.

§ 2.^o Nos casos mais recomendáveis poderão ser cumulativamente propostas gratificações pecuniárias.

Art. 57.^o As recompensas e distincções serão publicadas nas *Ordens de serviço* da Repartição e na do corpo de policia de segurança pública, e anotadas no livro de matricula na parte relativa ao assentamento do funcionário, passando-se delas certidão sempre que os interessados o requererem.

Art. 58.^o Para os efeitos morais e disciplinares consideram-se regenerados e como tendo, por isso, bom comportamento, todos os funcionários que, depois de oferecerem punições, tiverem mais de oito anos consecutivos de serviço sem nota, revelando durante esse tempo incontestável zelo, boa disposição para o serviço e assiduidade no cumprimento dos seus deveres.

CAPÍTULO X

Competência para recompensa

Art. 59.^o Compete ao governador civil:

1.^o Louvar qualquer dos funcionários da policia administrativa;

2.^o Conceder-lhes licenças, sem perda de vencimento, mediante informação do respectivo director, como pré-

mio por serviços distintos no cumprimento dos seus deveres, até trinta dias em cada ano;

3.^o Confirmar ou não as propostas para gratificações pecuniárias, fixando as quantias que as devam constituir, se não se conformar com as que lhe forem propostas;

4.^o Propor a concessão das distincções honoríficas que julgar convenientes, atendendo à proposta que lhe for feita pelo director;

5.^o Propor ao Ministro do Interior a resolução dos casos omissos neste regulamento.

Art. 60.^o Compete ao director da policia administrativa:

1.^o Louvar os seus subordinados por iniciativa própria ou por determinação superior;

2.^o Conceder dispensas de serviço, nos termos do artigo 53.^o;

3.^o Propor ao Ministro do Interior, por intermédio do governador civil, gratificações pecuniárias para os seus subordinados que as mereçam, nos termos deste regulamento;

4.^o Relatar circunstanciadamente ao Ministro do Interior, por intermédio do governador civil, os factos que servirem de fundamento à proposta para a concessão de distincções honoríficas a qualquer dos seus subordinados.

Art. 61.^o Compete aos adjuntos e ao chefe:

1.^o Louvar qualquer dos seus subordinados na presença dos demais;

2.^o Conceder a qualquer seu subordinado, em casos urgentes, dispensa do serviço por tempo nunca superior a vinte e quatro horas;

3.^o Conceder troca de serviços entre os seus subordinados, mas sem prejuízo dos mesmos serviços.

Art. 62.^o Qualquer funcionário da policia administrativa que exercer, devidamente nomeado, as funções pertencentes a funcionário de categoria superior à sua terá, enquanto as exercer, a competência e recompensa correspondentes ao grau daquele a quem substituir.

Art. 63.^o Ao conselho disciplinar compete propor ao governador civil distincções honoríficas e gratificações pecuniárias aos funcionários que reunirem todas as condições estipuladas neste regulamento para se ganhar direito àquelas recompensas, cabendo por seu turno ao governador civil informar e propor ao Ministro do Interior.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1923.—
O Ministro do Interior, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:559

Considerando que o decreto n.º 8:647, de 17 de Fevereiro último, que fixou vencimentos e melhorias ao pessoal da Direcção das Construções Navais e da Fábrica da Cordoaria Nacional, não se refere ao pessoal operário do Hospital da Marinha, proveniente daqueles estabelecimentos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que ao pessoal operário do quadro do referido Hospital sejam tornadas extensivas as disposições do decreto n.º 8:647, de 17 de Fevereiro do ano corrente.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1923.— O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.